



Câmara Municipal de Mantena

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1.695, de 02 de março de 2015.

“Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de assédio moral nas dependências da administração pública municipal direta e indireta por servidores públicos municipais”.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENA aprovou, o Prefeito Municipal de Mantena, nos termos do § 5º, c/c com o § 7º, do art. 66 da Constituição Federal, não deliberou, e eu, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Mantena, nos termos do § 8º, c/c o § 6º do Art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e o inciso V do Art. 21, c/c o § 6º e 9º do Art. 50 da Lei Orgânica Municipal, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os servidores públicos municipais sujeitos às seguintes penalidades administrativas na prática de assédio moral, nas dependências do local de trabalho:

I – Curso de aprimoramento profissional;

II-Suspensão;

III-Demissão.

Parágrafo Único. para fins do disposto nesta Lei considera-se assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a auto-estima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução de carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do funcionário, tais como: marcar tarefas com prazos impossíveis; passar alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais; tomar crédito de ideias de outros; ignorar ou excluir um funcionário só se dirigindo a ele através de terceiros; sonegar informações de forma insistente; espalhar rumores maliciosos; criticar com persistência; subestimar esforços.

Art. 2º. Os procedimentos administrativos do disposto no artigo anterior será iniciado por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Parágrafo único. Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

Art. 3º. As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.



Câmara Municipal de Mantena

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. As penas de curso de aprimoramento profissional, suspensão e multa deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator.

§ 2º. A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

Art. 4º. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 60(sessenta) dias.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Vereador Anselmo Cantuária, em Mantena, aos 02 dias do mês de março de 2015.

ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a presente Lei foi afixada no quadro de avisos de amplo acesso público nesta Câmara Municipal em 02/03/2015.

Goering Azeredo Gonçalves
Secretário Geral



Câmara Municipal de Mantena
ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA	
Protocolo sob o nº	0824-15
Data:	02/03/15 Hora: 14:28
Funcionário:	<i>[Assinatura]</i>

Ofício n.º 011/2015
Assunto: Envia Lei Promulgada
Serviço: Gabinete da Presidência

Ilustre Prefeito,

Em cordial visita, cumpre-nos remeter a V. Exa., cópia da Lei 1.695 de 02 de março de 2015 que “**Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de assédio moral nas dependências da administração pública municipal direta e indireta por servidores públicos municipais**”, promulgada na forma do Art. 21, inciso V, da Lei Orgânica Municipal.

Sem mais para o momento, reitero minhas considerações de estima e apreço.

Cordialmente.

ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. Wanderson Elizeu Coelho
DD. Prefeito Municipal de
Mantena – Minas Gerais